



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429646

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1516134-94.2023.8.26.0366**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **R. J. VELLOSO ADVOGADOS**, sociedade de advogados que representou a executada, contra a respeitável sentença de fls. 85/89, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** contra **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A.**, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança das taxas relativas ao exercício do poder de polícia sobre os equipamentos utilizados por prestadores de serviços de telecomunicações. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação (fls. 110/116) a apelante pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Aduz que, ante o baixo valor da causa, a verba deve ser arbitrada nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076.

Não vieram as contrarrazões (fls. 125).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A respeito dos honorários advocatícios dispõe o artigo 85, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que a regra insculpida no § 8º acima transcrito prevê a fixação dos honorários por equidade somente nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou então quando o valor da causa for muito baixo.

Os incisos do § 2º são os seguintes:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por sua vez, diz o § 8º-A do mesmo artigo:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Obviamente o Poder Judiciário não pode ser submetido ao arbítrio de uma entidade de classe que não é Poder do Estado, assim, o mínimo a ser estabelecido é de dez por cento sobre o valor da causa.

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for muito alto, fixando as seguintes teses, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) **Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” (grifo nosso)

Conforme entendimento supra, os julgadores têm o dever legal de seguir os precedentes vinculantes, razão pela qual, a menos que se trate de causa em que o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou então cujo valor seja muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

O caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o valor da causa é de R\$ 3.640,21 (fls. 01).

Assim, a fixação da verba honorária nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, acarreta honorários advocatícios aviltantes, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Assim, atento ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, dada as peculiaridades do caso concreto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 6.000,00, valor este arbitrado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil., tendo em vista que, quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença é contrária ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator